



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

## DECRETO N° 26, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

# PUBLICADO

Em 23 / 03 / 2020.

DETERMINA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO  
AO COVID-19, FECHAMENTO PARCIAL DO  
COMÉRCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**José Nilton de Medeiros**

Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 011/2017-GP

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, Sebastião Miranda Filho, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**Considerando** que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral;

**Considerando** a necessidade das atividades essenciais nos termos da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.”;

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que “Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.”

**Considerando** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).”

### DECRETA:

**Art. 1º.** A partir do dia 24 de março de 2020, por 15 (quinze) dias, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

- II - boates, danceterias, salões de dança;
- III - casas de festas e eventos;
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
- V - shopping center, comércio de um modo geral e galerias de lojas;
- VI - cinemas e teatros;
- VII - clubes de serviço e de lazer;
- VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX - clínicas de estética e salões de beleza;
- X - parques de diversão e parques temáticos;
- XI - bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência.

§1º. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata o inciso XI deste artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§2º. Desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, a suspensão prevista neste artigo não se aplica as atividades e aos serviços considerados essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no que se refere a iniciativa privada, saber:

- I - supermercados;
- II - panificadoras;
- III – açougue, feiras e mercados;
- IV - postos de combustíveis;
- V - transportadoras de alimentos;
- VI - circulação de ambulâncias;
- VII - transporte de animais;
- VIII - bancos;
- IX - lotéricas;
- X - serviços de internet;
- XI - oficinas de carros, máquinas e motos, assim como autopeças, sendo que estas o atendimento se dará apenas por telefone ou vendas *on line*, e a entrega em domicílio;
- XII - lojas de produtos veterinários;
- XIII - consultórios veterinários;



XIV - lojas de produtos de alimentação de animais de pecuária, de ração, alimentação de rebanho bovino, criatórios de peixes, aviários, pociegas, animais domésticos;

XV - serviços funerários;

XVI - transporte de valores.

§3º. Os supermercados deverão definir as duas primeiras horas de seu funcionamento para atendimento exclusivo ao grupo de risco.

§4º. Desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, a suspensão prevista neste artigo não se aplica aos serviços essenciais de saúde, como:

I - farmácias;

II - laboratórios;

III - clínicas;

IV - hospitais.

§5º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 2º.** A partir do dia 24 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 1º deste Decreto, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 3º.** Ficam suspensas:

I - autorizações para eventos em propriedades particulares e logradouros públicos;

II - autorizações de feiras em propriedade particular;

III - autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

**Art. 4º.** A empresa responsável pelo Transporte Público Coletivo no Município de Marabá deverá higienizar seus ônibus a cada rota.

Parágrafo único. O transporte coletivo de que trata o caput deste artigo somente poderá transportar passageiros com número condizente com a capacidade máxima de assentos do respectivo veículo, atentando-se para o uso das janelas abertas.

**Art. 5º.** Recomenda-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas dos bancos, das instituições financeiras e das casas lotéricas, atendendo as normativas vigentes e higienização necessária, ficando também a cargo das respectivas casas a fiscalização desta regra aos seus usuários.

**Art. 6º.** Recomenda-se a não aglomeração de pessoas em igrejas, templos e entidades congêneres.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Art. 7º.** Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos do município de Marabá (PA).

**Art. 8º.** Fica proibida a utilização de som automotivo, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos do município de Marabá (PA).

**Art. 9º.** Fica determinado ao Secretário de Gestão Fazendária que adote todas as providências necessárias no âmbito da alcada do município de Marabá, Estado do Pará, visando a suspensão das obrigações tributárias pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) relacionado a Iniciativa Privada.

**Art. 10.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Institucional, com apoio da Vigilância Sanitária e do Departamento de Postura do Município de Marabá, caso necessário.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 23 de março de 2020.**

Sebastião Miranda Filho  
Prefeito Municipal de Marabá

Assinatura digitalizada

Assinatura digitalizada